

Acórdão: 17.393/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116183-61
Impugnante: Miria T. Baeta da Silva
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outros
PTA/AI: 01.000150419-97
Inscr. Estadual: 132.352550.00-94
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais de saída emitidas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal no período de 05/04/05 a 13/06/05 apurada mediante o confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período.

Diante do confronto efetuado e as diferenças apuradas exige-se ICMS, MR prevista no art. 56, inciso II da Lei 6763/75 e MI capitulada no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 151/165, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 390/393.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, durante o período de 05/04/05 a 13/06/05, apuradas através do confronto entre a documentos fiscais emitidos pela Autuada e os registros contidos em documentos extrafiscais, boletins de caixa.

Relata a Autuada que os documentos extrafiscais são simples anotações pessoais, sem qualquer valor contábil e que o Fisco presumiu que os produtos foram vendidos desacobertos de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que em virtude de não ter credenciamento junto a fornecedora TIM não possuía meios de comprar os produtos (aparelhos celulares, cartões, chips).

Alega ainda que os produtos eram comprados e contabilizados por outra empresa, que não houve dolo ou má-fé de sua parte, questiona o valor das multas aplicadas e termina pedindo a procedência de sua peça Impugnatória.

A Fiscalização refuta toda as alegações da Impugnante, cita a legislação pertinente a matéria e pugna ao final pela manutenção integral do feito fiscal.

O trabalho fiscal não merece qualquer reparo, pois, face a ausência de notas fiscais emitidas em função das saídas dos produtos vendidos lançados nos boletins de caixa, restou constatada a prática de saídas de mercadorias desacobertadas.

Conclui-se, portanto, que a alegação Impugnatória de que o Fisco agiu baseado em presunção não merece acolhida, haja vista, o disposto no art. 110 da CLTA/MG:

Art.110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza a conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.

A acusação fiscal decorre da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento da Autuada (fls. 80/148), mediante TAD 017382 de fls. 79. Confrontou o Fiscal autuante os valores declarados e os valores encontrados nos registros dos documentos apreendidos e apurou saídas desacobertadas. A exigência, entretanto, restringe-se à diferença entre os valores do Livro Caixa e o total das notas fiscais emitidas, conforme quadro de fls. 10/12. Também não foram computados, para efeito de apuração do cálculo do imposto e penalidades as operações de consertos, desbloqueios, cópias xerox, consultas à Internet, cancelamentos e devoluções de consertos.

De se esclarecer que o acobertamento de que dá notícia a Autuada refere-se a documentos que teriam sido emitidos pelo estabelecimento da titularidade do marido da mesma, porém estabelecimento distinto da Autuada. Em verdade, se a saída da mercadoria foi do estabelecimento da Autuada, deveria sair acobertado com o documento fiscal deste estabelecimento e não de terceiros. Tal alegação apenas ratifica o contido no Auto de Infração.

Neste caso, o estabelecimento do terceiro deveria enviar a mercadoria ao estabelecimento da Autuada, mediante documento fiscal, e este, por sua vez, deveria emitir o seu próprio documento fiscal quando da saída da mercadoria.

Além do mais, não duvidando da boa-fé da Autuada em assim agir, não se pode alterar o feito ante tal argumento, pois o art. 136 do CTN veda tal efeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo altera o feito fiscal a alegação de que necessitou de assim agir, por não ser credenciada TIM, àquela época.

No que se refere às penalidades, tudo o que o Fisco fez foi aplicar a lei vigente, no seu exato tamanho. A atividade fiscal é vinculada e a competência desta Casa está limitada na forma do art. 88, inciso I da CLTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para adequar a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento) (art. 55, II, a, da Lei 6763/75). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Walesca de Lima Faria, e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 23/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs